

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – DS/GSB
ASSESSORIA TÉCNICA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E TARIFÁRIOS – ARSP/ASTET

NOTA TÉCNICA CONJUNTA – ARSP/ASTET/GSB Nº 001/2023

Versão Após Consulta Pública nº 07/2022

Processo e-Docs nº 2021-5XXS6

Análise de minuta de contrato especial para faturamento do serviço de esgotamento sanitário em unidades que utilizam água como insumo em processos produtivos, após a realização da Consulta Pública ARSP nº 07/2022.

I. OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise da versão atualizada da minuta de contrato especial para faturamento de serviço de esgotamento sanitário em unidades que utilizam água como insumo em processos produtivos, contemplando as contribuições recebidas por meio da Consulta Pública ARSP nº 07/2022.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2. Na normatização da ARSP, as hipóteses de celebração de contratos especiais estão previstas no art. 22 da Resolução ARSI nº 08/2010. O caso do faturamento de esgoto na hipótese do uso de água em processos produtivos se enquadra em seu inciso I, como parte do rol de contratos que podem ser propostos pelo prestador:

“Art. 22 É obrigatória a celebração de contrato especial de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre o prestador de serviços e o usuário titular responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

***I. para atendimento a usuários especiais, definidos pelo prestador de serviços;
(...)” (grifo nosso)***

3. Por sua vez, no art. 23 da Resolução ARSI nº 008/2010 são elencadas as cláusulas essenciais que devem estar presentes no Contrato Especial de prestação de serviços.

4. Ainda, é importante trazer as definições trazidas pelo art. 80 da Resolução ARSI nº 08/2010:

“Art. 80 A determinação do volume de esgoto incidirá somente sobre os imóveis ligados às redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base o volume de água consumido, real ou estimado, considerando-se:

I. o abastecimento de água pelo prestador de serviços;

II. o abastecimento por meio de fonte alternativa de água por parte do usuário; e

III. a utilização de água como insumo em processos produtivos.” (grifo nosso)

§ 1º O volume de esgoto, para efeito de faturamento será igual ao volume de água faturado, exceto para o determinado no § 2º.

§ 2º No caso do inciso II e III, os critérios de medição ou estimativa para determinação do volume de esgoto faturado observarão as regras gerais propostas pelo prestador de serviços e homologadas pela ARSI. (grifo nosso)

§ 3º Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizam da rede pública de esgoto, o prestador de serviços poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o usuário titular permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

5. Conforme estabelece a norma, para o caso geral, o volume de esgoto faturado é igual ao volume de água, com exceção dos casos dos incisos II e III do caput.
6. Para a hipótese do inciso II, a Agência editou a Resolução ARSP nº 040/2020, que estabelece os critérios atuais para a determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água.
7. Por fim, em obediência ao §2º do referido art. 80, o prestador apresentou proposta de minuta de contrato especial padrão para o estabelecimento das regras no caso do inciso III. Após revisões por parte da Agência, foi submetida uma versão para discussão por meio da Consulta Pública ARSP nº 07/2022, para a qual foram encaminhadas contribuições de ajuste pela própria Cesan.

III. DA ANÁLISE

III.1. Dos Aspectos da Prestação dos Serviços

8. Como abordado na seção anterior, faz-se necessária a definição de critério de determinação do volume de esgoto a ser faturado nos casos onde exista a utilização de água como insumo em processos produtivos.
9. Esta definição é necessária para considerar o menor nível de geração de água residual para fins de coleta de esgoto, que nestes casos, pode chegar a ser nula, a exemplo do que ocorre nos sistemas de refrigeração.
10. Neste sentido, a Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan apresentou proposta de regramento por meio da criação de uma minuta de contrato padrão, cuja versão atualizada, após recomendações de ajustes pela Agência, foi encaminhada por meio do Ofício A-GCO Nº 002/009/2022.
11. A análise dos aspectos da prestação dos serviços da Minuta de Contrato Especial, baseou-se no artigo 23 da Resolução ARSI 008/2010, em que foi verificado se todas as cláusulas essenciais que devem estar presentes no Contrato Especial de prestação de serviços, foram elencadas.

12. Após análise da minuta de contrato especial apresentada, verificou-se que os critérios técnicos estabelecidos no artigo 23 da Resolução ARSI nº 008/2010 foram cumpridos.

13. Já referente aos demais itens do referido contrato, foram elencadas algumas recomendações avaliadas como relevantes pela equipe técnica da ARSP, sendo: alterar o cabeçalho e o preâmbulo, incluir na cláusula primeira ou em cláusula específica o conteúdo mínimo do relatório técnico, alterar no item 11.1, o período de 90 dias estabelecido, para no mínimo 30 dias (Análogo ao § 3º, Art.23 da Resolução Nº008/2010) e alterar no item 11.1, o período de 90 dias estabelecido, para no mínimo 30 dias (Análogo ao § 3º, Art.23 da Resolução Nº008/2010).

14. As recomendações elencadas, foram atendidas e apresentada pelo prestador através do ofício A-GCO Nº 002/009/2022.

III.2. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

15. Em relação aos aspectos econômico-financeiros, compreende-se que a proposta do prestador, disposta especialmente nos itens da cláusula segunda da minuta do contrato, é a de criação de uma matrícula específica para o faturamento da água utilizada como insumo em processos produtivos, dispensando-a da cobrança de tarifa de esgoto, ou seja, definindo o volume de esgoto neste caso como zero, sem aplicação da tarifa fixa.

16. Neste caso, ocorrerá uma medição independente adicional àquela do contrato de adesão padrão, enquanto para este último, o faturamento ocorreria normalmente, com a cobrança do volume de esgoto através do volume de água medido, considerando o conjunto de unidades consumidoras da edificação.

17. Como se observa, este tipo de contrato especial não traz a aplicação de tarifas diferentes das estabelecidas pela Agência. As tarifas a serem aplicadas são aquelas registradas nos medidores, com a aplicação da tabela de tarifas vigente, conforme o art. 82 das condições gerais da prestação dos serviços, e de acordo com os volumes de água e esgoto apropriados a cada caso.

18. Em análise, compreende-se que o critério proposto é adequado, garantindo ao usuário a cobrança apenas pelos serviços efetivamente prestados, sem apresentar inconsistências em face do modelo tarifário vigente.

IV. CONSULTA PÚBLICA Nº 07/2022

19. A minuta de contrato e a Nota Técnica Conjunta ARSP/ASTET/GSB nº 05/2022, versão anterior deste documento, foram objeto de apreciação por parte de interessados na Consulta Pública ARSP nº 07/2022, por 39 (trinta e nove) dias, contando com a contribuição da Cesan.

20. Ao todo, foram encaminhadas 05 (cinco) contribuições, todas aceitas. Foram realizadas as seguintes alterações relevantes na minuta¹:

- Cláusula segunda, parágrafo primeiro: **exclusão do trecho “apresentada por meio de fatura avulsa”**. O objetivo da redação original, pensada para os usuários atuais que optassem pelo contrato especial, era de destacar que seria emitida uma fatura específica vinculada ao processo produtivo, adicional à fatura vinculada ao serviço de esgotamento sanitário. No entanto, após reanálise, entende-se que o trecho é redundante, dado que o contrato é cristalino quanto à criação de uma matrícula específica para o processo produtivo, e assim, naturalmente, haverá uma fatura adicional a ela vinculada;
- Cláusula segunda, parágrafo primeiro: **alteração da redação para melhor esclarecer sobre a ausência de cobrança da parcela fixa**, que não ocorrerá para o faturamento do volume de esgotamento sanitário, dada a inatividade deste serviço, mas ocorrerá para o serviço de abastecimento de água;
- Cláusula quarta, parágrafo primeiro: **ajuste na redação que antes fazia referência apenas aos usuários com uma economia**, expandindo-a para os demais casos;
- Cláusula décima primeira, parágrafo terceiro: **acréscimo na redação para reforçar a exigência de antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a solicitação de rescisão por parte do usuário**, garantindo a isonomia das regras de rescisão entre as partes.

21. As alterações permitiram uma versão dialogada da minuta entre as partes interessadas, garantindo maior efetividade à ação regulatória.

V. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

22. Após a exposição das análises, recomendamos a aprovação da minuta de Resolução ajustada, decorrente das contribuições recebidas na Consulta Pública ARSP nº 07/2022.

Em 07 de fevereiro de 2023.

Equipe Técnica:

(assinado eletronicamente)

Jéssica Novelli

Gerente de Saneamento Básico

(assinado eletronicamente)

Verival Rios Pereira

Analista do Executivo – Economista

¹ A análise completa da análise das contribuições está disponível no Relatório Circunstanciado da Consulta Pública nº 07/2022.

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA
REQUISITADO
01022000003 - ARSP - GOVES
assinado em 07/02/2023 16:59:13 -03:00

JÉSSICA NOVELLI
GERENTE
GSB - ARSP - GOVES
assinado em 08/02/2023 07:08:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/02/2023 07:08:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VERIVAL RIOS PEREIRA (REQUISITADO - 01022000003 - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-PNWNZ5>